

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

SF/16597.33064-21

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 46.....

.....
IX – a reprodução de composições musicais ou lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de dezembro de 2008.
” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98.....

.....
§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, e com participação dos usuários e das suas entidades representativas, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização de obras.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é uma sociedade civil de natureza privada instituída pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e criada pelas associações de titulares de direitos autorais e conexos, sendo disciplinado pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Segundo dispõe o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, cabe ao ECAD centralizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais e conexos decorrentes da execução pública, radiodifusão, exibição cinematográfica ou transmissão, por qualquer modalidade, de obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional.

A Lei nº 9.610, de 1998, prevê, no § 1º do art. 68, o direito de arrecadar direitos autorais por execuções de obras musicais em locais de frequência coletiva. Já os §§ 2º e 3º definem o texto legal e limitam a incidência apenas sobre locais nos quais há frequência pública, que executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Segundo o ECAD, consideram-se locais de frequência coletiva hotéis e motéis. Ainda, conforme entendimento do Escritório, os quartos dos meios de hospedagem também são considerados locais de frequência coletiva, de modo que a simples disponibilização de rádio e TV geram o dever de pagamento de direitos autorais. Contudo, filiamo-nos à posição de que a interpretação extensiva que o ECAD faz quanto aos quartos de hospedagem como unidades de frequência coletiva não é a melhor interpretação. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), em seu art. 23, definiu meios de hospedagem como sendo os estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, mediante adoção de instrumento contratual e cobrança de diária. Desse modo, resta claro que quartos de hotéis, motéis e similares são unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

Portanto, desde 2008, com o regramento estabelecido pela Lei Geral do Turismo, os meios de hospedagem passaram a ter dois tipos de ambientes definidos por lei: espaços de frequência pública (de uso de todos os hóspedes e não hóspedes nas áreas comuns, como saguão, hall, restaurante e bar) e espaços de frequência individual (aqueles de uso exclusivo, quais sejam, os quartos tomados em sua unidade).

A importância de se iniciar um debate, em âmbito legislativo, sobre a ilicitude da cobrança aplicada com base na regra estabelecida no § 1º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.771, de 2008, que modificou o regramento em relação aos meios de hospedagem, deve-se não apenas ao fato de que inexiste a obrigação dos proprietários de hospedagem em contraprestar ao ECAD pela utilização de direitos autorais em local de frequência individual, mas também pela falta de jurisprudência pacífica nas Cortes Estaduais e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Propomos, portanto, no art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, a inclusão de mais uma hipótese que não constitui ofensa ao direito autoral quando da reprodução de composições musicais ou lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede. A segunda modificação diz respeito aos cálculos efetuados a título de direito autoral.

Cumpre destacar que segundo o previsto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, os valores estabelecidos pelo ECAD devem obedecer aos critérios de isonomia na cobrança pela utilização de qualquer obra, de razoabilidade para estabelecer o preço cobrado, de proporcionalidade na cobrança da mensalidade, além de se levar em consideração as particularidades de cada segmento para definir o preço a ser exigido.

Atualmente, tem-se que os itens que compõem a base de cálculo dos valores cobrados no segmento de hospedagem são: a) fator preço (invariável); b) UDA (variável anualmente); c) grupo de aposentos (soma-se o total de quartos com televisores, rádios ou outro meio de sonorização); e d) taxas de ocupação e audiência.

Para fins de cálculo, o ECAD multiplica todas as mencionadas variáveis para se chegar à mensalidade.

Entendemos, todavia, que os critérios utilizados prejudicam os meios de hospedagem com menor capacidade financeira, na medida em que o valor da taxa autoral mensal não é diluído no custo como ocorre em grandes redes hoteleiras. Portanto, ao se ignorar o critério do faturamento para fins de cálculo de contribuição do direito autoral no âmbito do segmento de hospedagem, nos termos utilizados atualmente pelo ECAD, há uma flagrante violação ao princípio da livre iniciativa do empresário, bem como da isonomia entre os agentes envolvidos. Ademais, o critério utilizado igualmente não aplica – no cálculo da obtenção da mensalidade – os descontos que decorrem da categoria socioeconômica da unidade da federação e do nível populacional do município em que se encontra o empreendimento, conforme previsto no Regulamento Geral de Arrecadação do ECAD.

Ante a necessidade de revisão dos critérios de cálculo adotado pelo ECAD para a cobrança de retribuição autoral dos meios de hospedagem, propomos alteração do § 3º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, para incluir a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento dos preços pela utilização de seus repertórios.

Confiantes de que a proposição é meritória, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2016.

Senador DAVI ALCOLUMBRE

